



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 238

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/22 – PREFEITO MUNICIPAL -
DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE USO SOBRE BENS IMÓVEIS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.**

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – dispõe sobre a cessão de uso sobre bens imóveis da prefeitura municipal de ribeirão preto.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo alteração expressa do artigo 1º e prorrogação do prazo previsto no artigo 3º), com 14 (quatorze) artigos e 08 (oito) laudas, incluindo justificativa.

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, XVIII, “a” da LOMRP).

Nessa esteira, a cessão de uso de bem imóvel se amolda ao que dispõe o parágrafo 4º, do art. 106 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto: *in verbis*

Art. 106 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

(...)

Parágrafo 4º. - A concorrência a que aludem os parágrafos 1o. dos art. 105 e 106 e o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. [destacamos]

Noutro giro, a matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante².

Sobre o tema, calha colacionar excertos jurisprudenciais do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *in litteris*

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

(1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis n. 2.282, de 02 de maio de 2016; n. 2.278, de 12 de abril de 2016; n. 2.270, de 1º de março de 2016; n. 2.225, de 7 de abril de 2015; n. 2.254, de 12 de novembro de 2015; n. 2.198, de 17 de novembro de 2014; e n. 2.213, de 12 de dezembro de 2014, do Município de Caraguatatuba – Concessão de uso de imóveis e áreas integrantes do patrimônio municipal para destinatários específicos – Leis de efeitos concretos insuscetíveis de controle abstrato de constitucionalidade – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – Extinção do processo sem julgamento de mérito. Processo extinto sem resolução de mérito. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2112522-43.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017).

(2) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei autorizativa de concessão real de uso. Bem dominical Municipal. Lei de efeitos concretos. Inconstitucionalidade reflexa. 1. É inegável que a apreciação da infringência dos artigos 111 e 117 da CE pressuporia o prévio reconhecimento de violação da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a hipótese de inconstitucionalidade indireta ou reflexa. 2. Inobstante o aspecto formal de Lei, caracteriza-se como de efeito concreto por beneficiar exclusivamente uma pessoa jurídica e ter conteúdo autorizativo. 3. A ativação do controle direto de constitucionalidade exige que a infringência seja direta e norma imputada de inconstitucional tenha conteúdo genérico. Extinção do processo sem exame do mérito. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0412926-02.2010.8.26.0000; Relator (a): Laerte Sampaio; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 23/02/2011; Data de Registro: 16/03/2011)

Além disso, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Lado outro, a emenda apresentada pelo Vereador Matheus Moreno abrange três pontos de alteração, merecendo ser apreciada pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis, nesta ordem:

- O primeiro e segundo deles, incluem a cessão de imóveis municipais para fins de atividades comunitárias de segurança alimentar e nutricional, voltadas às ações de horticultura comunitária, capazes de produzir alimentos de qualidade, temperos e mesmo plantas medicinais fitoterápicas e outras possibilidades;

- O terceiro adequa a prestação de contas, incluindo enquanto pastas supervisoras as Secretarias Municipais da Cultura e do Turismo, e da Assistência Social, em razão da natureza da finalidade pública a se desenvolver na cessionária, tendo em vista que trata de esportes, cultura, lazer e assistência social, mas antes só previa a supervisão da Secretaria Municipal de Esportes.

Por fim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresenta emenda, adicionando o artigo 11 e renumerando os subsequentes, vez que




Câmara Municipal de Ribeirão Preto


Estado de São Paulo

se faz necessária maior transparência e respeito aos parágrafos 1º e 2º do art. 106, da Lei Orgânica do Município, mediante autorização legislativa e a atinente instrução documental necessária aos pedidos.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise, assim como às respectivas emendas apresentadas**, pugnando-se que sejam apreciados pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2022.


RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente


ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO GASPARINI


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator


BRANDO VEIGA

